



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO

Autos nº. 1042/2022

Sessão do dia 17/08/2023

Requerente: ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ

Pleito: CONVERSÃO DE PENALIDADE IMPOSTA

Relator: SÉRGIO EDUARDO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Conversão de Pena proposto pelo **ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ**, em razão de decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/PR em 31/11/2022 que, por maioria de votos, em razão de infração ao art. 213, §1º do CBJD, impôs ao Requerente a realização de 02 (duas) partidas com os portões fechados, sem a presença de torcedores, além de multa pecuniária.

Sucintamente, em partida realizada em 12/10/2022, pela 5ª rodada do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 3ª divisão, nas dependências do estádio Dr. Waldemiro Wagner, em Paranavaí, torcedores do Grêmio Maringá invadiram área destinada aos torcedores do Atlético Clube Paranavaí, retirando e rasgando faixas e entrando em confronto (vias de fato). Houve arremesso de pedras entre torcedores, sendo que uma delas foi em direção do assistente nº. 2, mas não o atingiu. A partida foi encerrada aos 41min do 2º tempo por ausência de segurança.

No pedido, agora, tomando por base precedente do Pleno deste Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, pretende a conversão da pena em medida de interesse social,



possibilitando a abertura dos portões do estádio exclusivamente para mulheres, crianças, alunos da rede municipal de ensino e alunos da APAE.

Este é o relatório

VOTO

No que concerne à possibilidade do pedido de conversão de pena por interesse social, este Pleno, ao analisar os autos nº. 13/2022 e nº. 52/2022, acolhendo o brilhante voto do Dr. Jose Eduardo Quintas de Mello, reconheceu ser possível tal conversão ante o princípio da fungibilidade, nos “*estritos termos do §1º do artigo 171 do CBJD*”, voto acompanhado por este Auditor/Relator na ocasião:

“Precisamos, antes de tudo, verificar o eventual cabimento do pedido para sua apreciação por essa Corte. Por isso, analiso inicialmente os artigos 2º e 34 do CBJD, abaixo transcritos.

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

I - ampla defesa; II - celeridade; III - contraditório; IV - economia processual; V - impessoalidade; VI - independência; VII - legalidade; VIII - moralidade; IX - motivação; X - oficialidade; XI - oralidade; XII - proporcionalidade; XIII - publicidade; XIV - razoabilidade; XV - devido processo legal; (AC). XVI - tipicidade desportiva; (AC). XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC). XVIII - espírito desportivo (fair play).

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

Diante dos dispositivos legais acima lançados, acredito ser possível a utilização do Princípio da Fungibilidade para o conhecimento do pedido, não como transação



disciplinar, mas como Conversão de Pena em Interesse Social, nos estritos termos do §1º do artigo 171 do CBJD, que assim está redigido.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Não desconhecemos o contido no artigo 175 também do CBJD, mas a nobre intenção do requerimento formulado, faz com que esse Relator realize a interpretação à luz dos Princípios contidos no artigo 2º do CBJD, já citado, deixando de aplicar o citado dispositivo legal em virtude do seu rigor excessivo.

(...)

Como dito anteriormente, é louvável a preocupação dos clubes com os excessos cometidos na partida realizada em 16.02.2022 e a abertura dos portões exclusivamente para mulheres e crianças, sem a cobrança de ingressos e com a obrigatoriedade da entrega de 1 (um) quilo de alimento não perecível. A proposição consolida-se em uma medida de interesse social, pois toda a arrecadação será destinada a uma instituição de caridade.”

Reconhecida a possibilidade do pedido, necessário a análise do pleito à luz do caso concreto.

Inicialmente, como já o fiz em outra oportunidade, reitero que a conversão de pena, com base no §1º do Art. 171 do CBJD, não é e nem jamais poderá ser vista como um prêmio e, por isso mesmo, não pode ser aplicada de forma indiscriminada, pois, se



assim o for, o próprio interesse social se esvai e o propósito dela (conversão) se perde!

Igualmente, não a vejo como um subterfúgio aos Clubes para a “acomodar” da forma mais favorável a pena imposta, mas, ao contrário, é uma contrapartida a todos aqueles que se esforçam para tornar o futebol e as praças desportivas atrativas aos cidadãos de bem (clubes e sociedade em geral).

Todos precisam continuar sendo incentivados a coibir os atos de violência nos estádios e fora deles.

Olhando para situações como a destes autos, não há dúvidas de que os verdadeiros torcedores, os clubes e a própria modalidade esportiva são (e sempre serão) os maiores prejudicados pelo comportamento desarrazoado e inaceitável daqueles que, embora também se intitulem torcedores, comparecem aos estádios apenas para promover atos de violência e de confronto.

Ainda que não se tenha informações concretas quanto à integridade física de todos os atores (indistintamente) que estavam presente na referida partida de futebol, fato é que o prejuízo se concretizou nos mais diversos aspectos.

Seja ele **a) material:** em razão dos bens vandalizados e destruídos; **b) financeiro:** pela consequente imposição multas e realização de partidas sem a abertura de portões e venda de ingressos - alcançando inclusive terceiros que sobrevivem do comércio nesses eventos; **c) moral:** pela imagem manchada dos clubes e do próprio “futebol”, retratada nas páginas e sites especializados, não pelo desporto, mas pela violência perpetrada nas arquibancadas, e; **d) desportivo:** pelo prejuízo à competição, decorrente do encerramento antecipado das disputas (como ocorreu no caso concreto) e pela ausência de público nas partidas subsequentes.



Mais que isso, há um prejuízo imaterial imensurável e de extrema dificuldade de reparação: o exemplo “negativo” transmitido aos menores e o consequente afastamento das famílias e dos torcedores “de bem” dos estádios.

Em que pesem todos os esforços que são feitos pelas Entidades e Tribunais Desportivos para inibir a violência dentro e fora dos estádios, a decisão que determina a realização de partidas com portões fechados, embora cumpra com seu propósito punitivo previsto na legislação vigente, acabar por apenar, indistintamente, todos os torcedores - mesmo os que nada contribuíram para os atos de violência - e, ainda, transfere ao clube mandante todo o prejuízo decorrente daquele fato, inclusive aquele imensurável e de extrema dificuldade de reparação.

Nesta seara, considerando o caso concreto, onde, pelas imagens, a violência foi iniciada pela torcida adversária; não houve invasão de campo por torcedores; não se verificou a participação ativa de mulheres, idosos e crianças e, acima de tudo, no intuito de minimizar o prejuízo causado ao esporte, a competição e também o imaterial e imensurável anteriormente citado, voto por conhecer e acolher o pedido de conversão de pena, para que nos jogos apenados (02) reste autorizada a presença exclusiva de mulheres, crianças (com 12 anos a serem completados até a data de cada partida) e também idosos (homens e mulheres com idade igual ou superior a 60 anos completos até a data de cada partida), sem a cobrança de ingresso e com a obrigatoriedade de doação de 1 (um) quilo de alimento não perecível por pessoa que adentrar a praça desportiva; Ainda, também sem a cobrança de ingresso, e restando dispensada a doação de alimento, autorizar que alunos da rede municipal de ensino com 12 anos a serem completados até a data de cada partida e alunos da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), estes independentemente da idade, adentrem ao estádio para acompanhar referidos jogos.

Deverá ainda a EPD:



a) Divulgar na imprensa, em seus sites e mídias sociais o resultado deste julgamento, fazendo expressa referência à necessidade de cumprimento das penas impostas pela Justiça Desportiva que, em face de episódios de violência, obrigou a EPD jogar de portões fechados, e que a flexibilização ora autorizada se dá no intuito de demonstrar que a violência no futebol não pode ser tolerada;

b) Comprovar ampla divulgação da medida e dos convites direcionados às escolas da rede municipal de ensino e APAES, como forma de atingir o maior número possível de pessoas aptas a adentrarem a praça esportiva - independentemente de serem ou não torcedores da EPD;

c) Responsabilizar-se pelo recebimento das doações de alimentos, guarda, destinação e entrega dos mesmos para instituições de caridade, asilos, creches públicas, etc., do Município da EPD;

d) Atendendo a solicitação específica encaminhada ao TJD/PR, resta também autorizado, para cada partida, o ingresso de 01 (um) representante por patrocinador da EPD, limitado a 05 (cinco) pessoas, cuja qualificação completa e vinculação ao respectivo patrocinador deverão ser informados e comprovados ao Tribunal, nestes autos, **até a data anterior a cada evento.**

Sugere-se, ainda, que a EPD convide também crianças (com 12 anos a serem completados até a data de cada partida) de ONG's, Instituições Caridade e escolhinhas de futebol, disponibilizando, se possível, ônibus para transporte das mesmas.

Nos jogos em questão resta terminantemente **proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências da praça esportiva.**



Por fim, em até 10 dias após a realização de cada um dos jogos, deve a EPD comprovar documentalmente nos presentes autos, o cumprimento das determinações acima, sob as penas do art. 223 do CBJD.

SÉRGIO EDUARDO DA SILVA

Relator

DISPOSITIVO

Acordam os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao pedido de conversão de pena formulado por **ATLÉTICO CLUBE PARANAÍ**, observadas as regras, diretrizes e orientações constantes do voto do Relator.